

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0015851-08.2022.8.19.0001

Embargante: JOSIENE DOS SANTOS BARBOSA

Embargado: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Relatora: Desembargadora Flavia Romano de Rezende

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. IPTU E TCDL. CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO. TEMA 375 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento à apelação em ação anulatória de débito fiscal relativa a créditos de IPTU e TCDL. A embargante sustenta a existência de omissão, contradição e obscuridade na análise da aplicação do Tema 375 do STJ, dos arts. 145, III, e 149, IV, do CTN e de documentos juntados aos autos. Requer efeitos infringentes ou, subsidiariamente, o prequestionamento dos dispositivos indicados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material quanto: (i) à aplicação do Tema 375 do STJ à confissão de dívida decorrente de parcelamento tributário; (ii) à alegação de erro no lançamento do IPTU e da TCDL; (iii) à análise dos arts. 145, III, 149, IV, 151, VI, e 165, I, do CTN e dos documentos apresentados; e (iv) ao prequestionamento das matérias suscitadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Alegados vícios não estão presentes. O acórdão embargado examinou expressamente a incidência do Tema 375 do STJ. A possibilidade de revisão da confissão de dívida depende da existência de questão jurídica ou de vício de vontade capaz de invalidar o ato, não bastando a alegação de erro no lançamento tributário.

4. A embargante já conhecia a controvérsia sobre a tipologia do imóvel antes de aderir ao parcelamento. O requerimento administrativo de correção foi apresentado antes do parcelamento, assim como a ação anulatória. Não foi demonstrado vício na manifestação de vontade capaz de invalidar a confissão da dívida.

5. Não há contradição entre o Tema 375 do STJ e a conclusão adotada no acórdão. O precedente trata de hipótese distinta, em que o próprio contribuinte prestou informação equivocada ao Fisco. No caso examinado, o lançamento foi realizado pelo Município e a contribuinte tinha conhecimento da controvérsia quando aderiu ao parcelamento.

6. A pretensão de rediscutir o lançamento com fundamento em matéria fática não caracteriza, por si só, vício de vontade na confissão. A insurgência busca modificar o entendimento adotado no julgamento, finalidade incompatível com os limites dos embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0015851-08.2022.8.19.0001

Tese de julgamento: “1. A alegação de erro no lançamento tributário não caracteriza, por si só, vício de vontade capaz de invalidar confissão de dívida decorrente de parcelamento. 2. Inexistentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material, os embargos de declaração não podem ser utilizados para rediscutir o mérito do julgamento.”.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.133.027/SP, Tema 375; STJ, STJ, EDcl no AgRg no REsp nº 1.427.222/PR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0015851-08.2022.8.19.0001**, ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **rejeitar o recurso**, nos termos do voto da Relatora.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por JOSIENE DOS SANTOS BARBOSA em face do acórdão de indexador 421, que negou provimento ao seu recurso apelação, estando assim ementado:

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IPTU E TCDL. ADESÃO A PROGRAMA DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. REDISSCUSSÃO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. COPROPRIEDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu, por perda superveniente do objeto, o pedido de revisão dos créditos de IPTU e TCDL dos exercícios de 2017 a 2020, em razão da adesão da contribuinte ao programa de transação tributária, e julgou improcedente o pedido de inclusão do coproprietário na CDA. A apelante sustenta que o lançamento tributário foi realizado com tipologia incorreta do imóvel, requer a anulação dos débitos, a retificação das CDAs para refletir a natureza residencial do imóvel e a inclusão do coproprietário como corresponsável, além da restituição dos valores pagos indevidamente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a adesão ao programa de transação tributária, com confissão da dívida e parcelamento do débito, impede a rediscussão judicial do lançamento tributário quando inexistente vício de consentimento; e (ii) estabelecer se a ausência do nome do coproprietário na

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0015851-08.2022.8.19.0001

CDA invalida a cobrança integral do IPTU e da TCDL em face de um dos condôminos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A adesão ao programa de transação tributária constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida, bem como renúncia às ações judiciais e aos recursos administrativos, nos termos da legislação municipal aplicável.

4. A tese firmada pelo STJ no Tema 375 admite a revisão judicial da confissão de dívida apenas quanto a questões jurídicas ou quando demonstrado vício de consentimento capaz de invalidar o ato jurídico, como erro, dolo, simulação ou fraude.

5. A contribuinte aderiu ao parcelamento quando já tinha conhecimento dos fundamentos de sua insurgência, inexistindo demonstração de qualquer defeito na manifestação de vontade apto a invalidar a confissão da dívida.

6. A controvérsia deduzida pela apelante envolve matéria eminentemente fática relativa ao lançamento tributário, hipótese que não autoriza a revisão da confissão decorrente da adesão ao parcelamento.

7. O imóvel permanece indiviso perante o Registro Geral de Imóveis, caracterizando condomínio, de modo que o IPTU, por possuir natureza *propter rem*, pode ser exigido integralmente de qualquer dos coproprietários, responsáveis solidários pela obrigação tributária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

(...)

Em suas razões (indexador 443), alega que o acórdão incorreu em omissões, contradição e obscuridade, pelos seguintes motivos: **(i)** concluiu que a tese do Tema 375-STJ não é aplicável ao caso pelo fato de a embargante já conhecer o erro existente nos lançamentos antes de aderir ao parcelamento, sendo que tal circunstância também está presente no *leading case* do referido Tema, de modo que o *distinguishing* adotado não tem respaldo nos fundamentos do precedente vinculante; **(ii)** reconhece que a matéria fática pode ser invalidada em caso de erro e, ao mesmo tempo, recusa-se a examinar o erro de fato demonstrado nos autos simplesmente porque a controvérsia possui natureza fática; **(iii)** o conhecimento prévio do erro de lançamento não constitui elemento de distinção em relação ao REsp 1.133.027/SP (Tema 375), tendo em vista que tanto naquele julgado, como no caso em exame o contribuinte tinha ciência do erro antes do parcelamento, identidade de situações esta que não foi enfrentada; **(iv)** não houve análise sobre parcelamento do crédito ter sido constituído a partir de um fato incorreto consistente em classificá-lo como comercial, quando é residencial, não tendo analisado a incidência dos arts. 145, III e 149, IV do CTN; **(v)** concluiu pela inexistência de erro capaz

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0015851-08.2022.8.19.0001

de invalidar a confissão, sem apreciar os documentos cuja apresentação foi determinada pela relatora, o que entende violar o art. 489, §1º, IV do CPC; **(vi)** a natureza fática da controvérsia não afasta, por si só, a incidência do Tema 375-STJ, ressaltando que se toda a matéria de fato fosse absolutamente irreversível, não haveria razão para a tese admitir sua invalidação em caso de erro.

Aduz que houve omissão quanto à aplicação dos arts. 145, III e 149, IV do CTN, embora tenham sido invocados e integrem os fundamentos determinantes do REsp. 1.133.027/SP; que embora o aresto tenha consignado não ser a matéria fática apta a afastar a novação subjacente ao parcelamento, *“não indicou qual dispositivo legal atribuiria efeito novativo ao parcelamento, nem esclareceu como a novação se compatibilizaria com a efeito suspensivo do art. 151, VI do CTN”*; que o julgado não se pronunciou sobre o art. 165, I do CTN.

Por fim, sustenta que foram violados os seguintes dispositivos: artigos 93, IX da CFRB, 371, 489, § 1º, IV, V e VI, 1022, I, II e III e § único, I, e II, 926 e 927, III e 1025 do CPC, 145, III e 149, IV, 151, VI, 165, I do CTN, além do Tema 375-STJ e REsp. 1.133.027/SP.

Requer o acolhimento dos aclaratórios para sanar os indigitados vícios, atribuindo-lhes efeitos infringentes para reformar o acórdão ou, subsidiariamente, para fins de prequestionamento de todas as matérias de direito ventiladas.

Contrarrazões (indexador 475) defendendo, em suma, que são descabidos os embargos em vista de sua pretensão reformatória da decisão colegiada.

É o relatório.

VOTO

Estão presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração, servem para complementar a decisão que apresente obscuridade, contradição e/ou omissão, ou para correção de erro material.

Os alegados vícios são, a toda evidência, inexistentes.

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0015851-08.2022.8.19.0001

A insurgência da embargante é quanto ao entendimento expressado de maneira muito clara pelo acórdão embargado de que o caso não se subsume à Tese jurídica firmada no Tema 375 do STJ. Conforme consta no *decisum* embargado, não é um erro de lançamento que permite o questionamento judicial do parcelamento do débito tributário, mas sim o erro de fato enquanto vício de vontade do contribuinte ao aderir, confessando a dívida. Confira-se (fls. 428):

O defeito que dá causa a nulidade do ato jurídico é aquele decorrente da manifestação de vontade viciada do contribuinte. Confira-se trecho do acórdão prolatado no RESP nº 927.097/RJ, que versa sobre a matéria, no qual se menciona pertinente lição doutrinária a respeito:

"(...) Sinala-se que a obrigação em causa é de natureza tributária, e não civil, regida por normas próprias, que contemplam inclusive a possibilidade de disposição de vontade por parte do contribuinte, transacionando e renunciando, normas essas cuja constitucionalidade não está em questão. O que o acórdão recorrido afirmou é que a higidez do ato do contribuinte somente pode ser afetada por "vícios que maculam os atos jurídicos em geral", não havendo, nesse ponto, qualquer contradição aos dispositivos antes mencionados. No particular, incide, por analogia, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Não se está com isso afirmando a absoluta inviabilidade de questionar as dívidas tributárias objeto de confissão ou de parcelamento. Conforme anotou Leandro Paulsen, com base em significativa resenha jurisprudencial e doutrinária, "a confissão não inibe o questionamento da relação jurídico-tributária". Todavia, "isso não significa que a confissão seja desprovida de valor. Terá valor, sim, mas quanto aos fatos, que não poderão ser infirmados por simples reconsideração do contribuinte, mas apenas se demonstrado vício de vontade". A irrevogabilidade e a irretratabilidade terá apenas essa dimensão. Assim, e.g., se confessada dívida relativamente a contribuição sobre o faturamento, será irrevogável e irretratável no que diz respeito ao fato de que houve, efetivamente, o faturamento no montante consignado; entretanto, se a multa era ou não devida, se a legislação era ou não válida, são questões que poderão ser discutidas" (PAULEN, Leandro. *Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*, Livraria do Advogado, 9ª ed. p. 608) (sublinhamos)

Na espécie, a vontade da contribuinte ao aderir o parcelamento e, por consequência, confessar a dívida, não foi manifestada de maneira viciada. Muito pelo contrário, extrai-se dos autos que, conquanto já tivesse protocolado

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0015851-08.2022.8.19.0001

requerimento administrativo de correção da tipologia do imóvel aos 30/11/2021 e ajuizado a presente ação anulatória aos 24/01/2022, resolveu aderir ao parcelamento da dívida aos 24/03/2022, quando já discordava do valor cobrado.

O que se tem no caso em análise é que a postulação de revisão judicial da confissão de dívida tem por fundamento matéria eminentemente fática, a qual não é apta a afastar a novação subjacente ao parcelamento.

Logo, não é possível a revisão pleiteada, devendo prevalecer a transação celebrada.

A hipótese dos autos é completamente distinta do caso versado no Recurso Especial nº 1.133.027/SP, *leading case* do Tema 375. Naquele recurso, caracterizou-se erro de fato, tendo em vista que foi o próprio contribuinte quem prestou informações erradas ao Fisco acerca de seu quadro de funcionários, tendo nele incluído, equivocadamente, estagiários, os quais não poderiam ser inseridos na base de cálculo do ISS, gerando a majoração do tributo a pagar.

No caso dos autos, foi o Município quem efetuou o lançamento dos créditos tributários cobrados, dos quais a embargante tinha plena ciência ao aderir ao parcelamento, de modo que não pode alegar vício de vontade, no caso, erro de fato, não havendo contradição entre a tese firmada no Tema 375-STJ e a conclusão do acórdão.

Até porque, como cediço, *"a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado"* (EDcl no AgRg no REsp nº 1.427.222/PR).

No caso, não se verificam no acórdão conclusões inconciliáveis com a fundamentação ou que sejam colidentes entre si, de modo que não há falar-se em contradição.

Como referido no acórdão, a controvérsia era sobre se a confissão de dívida para fins de parcelamento tributário pode ser questionada judicialmente. Essa controvérsia foi resolvida, estando explícito no julgado que não é possível a revisão da confissão judicial de dívida porque, no caso, a



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0015851-08.2022.8.19.0001

postulação tem por fundamento matéria eminentemente fática, a qual não é apta a afastar a novação subjacente ao parcelamento.

Em consequência, despidendo analisar se o parcelamento do crédito foi constituído a partir de um fato incorreto consistente em classificá-lo como comercial, quando é residencial, bem como a incidência dos arts. 145, III e 149, IV do CTN.

Aduza-se que toda a documentação acostada aos autos foi devidamente analisada, chegando-se à conclusão de que não servem para amparar a tese recursal, não havendo nenhuma omissão neste aspecto.

Por fim, vale ressaltar que o julgador não é obrigado a enunciar os dispositivos legais que embasaram a decisão, sendo essencial, tão somente, a apreciação das questões que influenciam efetivamente no deslinde da causa e a exposição das razões que motivaram o julgado, o que ocorreu no presente caso, sendo, portanto, desnecessário o prequestionamento explícito de todos dispositivos apontados e tidos por violados.

Destarte, nenhum vício há a ser sanado, sendo hipótese de mero inconformismo com a decisão do Colegiado.

Por todo o exposto, voto no sentido de **rejeitar os embargos de declaração**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

FLÁVIA ROMANO DE REZENDE
Desembargadora Relatora